



Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Educação

Processo n. 63.695/2019

Requerente: A Municipalidade

Assunto: Pregão Presencial n. 298/19 Contratação de empresa especializada em serviços de dedetização, desratização e desinsetização, com mão de obra adequada, insumos e materiais e equipamentos inerente ao serviço, por um período de 12 meses.

Ao

Departamento de Compras

Considerando as solicitações e impugnação impetradas pelas empresas Tserv Franqueadora Ltda. EPP e Desintec Serviços Técnicos Ltda., ambas alegando **deficiência da qualificação técnica contida no Edital**, referentes ao **Anexo I**;

Considerando que ambas empresas alegam que a de exigência da documentação descrita no edital objeto do p.p. não contemplou a documentação de qualificação técnica exigida pelos órgãos fiscalizadores das empresas do âmbito da prestação de serviço pretendida, quais sejam o Certificado de Regularidade emitido pela Vigilância Sanitária e Certificado de Registro de Responsável Técnico da empresa;

Considerando que em análise realizada pela Secretaria Municipal de Educação à legislação em destaque, utilizada por ambas empresas que impetraram as solicitações de impugnação, legislação esta que consiste na Resolução - RDC n. 52, de 22 de outubro de 2009 – **Anexo II**, constatamos as seguintes exigências:

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

(Publicada em DOU nº 204, de 26 de outubro de 2009)

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

(...)

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Educação

§1º A empresa instalada em cidade que não possui autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Considerando que, a não exigência de tal documentação supracitada pode acarretar na contratação de uma prestação de serviço ineficaz, bem como, a inclusão de tal exigência para nortear o certame licitatório não causa dano algum ao princípio da competitividade e da concorrência, posto que tal documentação deve ser comum às empresas atuantes no âmbito da contratação requerida, a Secretaria Municipal de Educação solicita:

1. Adiamento *SINE-DIE* do Pregão Presencial em tela, para inclusão de itens de exigência com relação à qualificação profissional das licitantes interessadas, acatando ao exposto pelas empresas que impetraram solicitação de impugnação Tserv Franqueadora Ltda. EPP e Desintec Serviços Técnicos Ltda.;
2. Inclusão das exigências abaixo transcritas no Edital que norteia o certame licitatório em tela, no item 5.1.4 - QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL:
 - 5.1.4.2 – Licença de Funcionamento, expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária;
 - 5.1.4.3 - Licença Ambiental (ou termo equivalente), concedida por órgão ambiental competente, conforme art. 50 da Resolução Anvisa – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009;



148
J

Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Educação

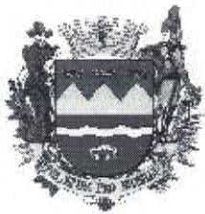
5.1.4.4 - Registro do responsável técnico da licitante junto ao Conselho Profissional, conforme art. 8º da Resolução Anvisa – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009;

3. Após inclusão das exigências supracitadas, a reabertura do certame licitatório **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, dada a necessidade latente pela prestação de serviço que é de suma importância para o desenvolvimento das atividades nas Unidades de Ensino e demais prédios subordinados à Secretaria Municipal de Educação.

Secretaria de Educação, 18 de novembro de 2019.

Samara Regina da Costa
Divisão de Compras – Secretaria de Educação

Prof. Cláudio Teixeira Brazão
Secretário de Educação



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

174
8

Taubaté, dezenove de novembro de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 298/19, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada em serviços de dedetização, desratização, desinsetização, e afastamento de aves e morcegos (nocivos), com mão de obra adequada, insumos, materiais e equipamentos inerentes ao serviço por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente e formalmente corretas, as empresas *TSERV FRANQUEADORA LTDA. EPP. (fls. 132 a 138)* e *DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (fls. 141 a 144)*, impetraram impugnações ao edital, solicitando que fossem incluídas exigências, no que se refere à qualificação técnica das empresas.

As impugnações impetradas, por tratarem de documentações técnicas, remetemos as mesmas para análise da Unidade Requisitante. Após análise realizada pela área técnica, a mesma se manifestou, dizendo que ambas merecem prosperar (fls. 146 a 148).

Diante do exposto, acompanhamos a manifestação da área técnica, já anexada aos autos, e somos pelo recebimento das impugnações por tempestivas e formalmente corretas, acolhendo-as e posteriormente, devendo ser incluídos, os documentos de qualificação operacional conforme a resolução da ANVISA RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, no novo Edital.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de julgamento das impugnações impetradas, por procedentes.


Alberto Rodrigo de Oliveira
Gestor de Licitações



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

175
J

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 63.695/2019
PREGÃO N. 305/2018

Assunto: Impugnações ao edital
Interessado: Secretaria de Educação

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NORMAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – DISCRICIONARIEDADE – MÁXIMO LEGAL E NÃO O MÍNIMO

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre duas impugnações ao edital apresentadas pelas empresas TSERV FRANQUEADORA LTDA EPP, às fls. 132/138 e DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, às fls. 141/144.

O processo diz respeito a pregão para contratação de serviços de dedetização, desratização, desinsetização e afastamento de aves e morcegos (nocivos).

As Impugnantes tecem manifestações muito semelhantes entre si. Questionam os atestados de capacidade técnico-operacional, a exigência de licenças de funcionamento, segundo normas da ANVISA, registro do responsável técnico junto ao Conselho Profissional e capital social mínimo.

Manifestação do Departamento interessado na compra às fls. 146/148. Reconheceu-se a procedência das alegações e a necessidade de correções no edital.

Às fls. 174, o Gestor de Licitações acompanha o parecer da área técnica e opina pelo recebimento das impugnações e nos méritos como procedentes.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

A data de abertura do certame havia sido estabelecida inicialmente para o dia 21 de novembro de 2018 (fls. 210) e as empresas apresentaram impugnações formalmente regular e tempestivas, em termos do §2º do art. 41 da Lei Nacional nº 8.666/93 e do art. 9º da Lei Nacional nº 10.520/02.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

3. Da fundamentação jurídica

A responsabilidade pela conformidade do edital às normas específicas da AN-VISA está circunscrita à área técnica competente encarregada pela compra e constitui matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la, pois essa deve verificar se a atividade exige a autorização.

Ademais, a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, bem como a qualificação econômico-financeiro constituem-se como exercício de natureza discricionária da Administração e não um mínimo legal, exigível em toda e qualquer licitação. Senão vejamos (destaquei):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Vejamos que ao se utilizar do verbo “*limitar-se*”, a Lei de fato criou uma barreira às exigências da Administração, isto é, ao mesmo tempo que o Poder Público deve exigir o suficiente para averiguar a qualidade da prestação do serviço a ser contratado, para a perfeita execução do ajuste, não tratou a Lei de estipular uma quantidade mínima de documentos a serem observados em quaisquer procedimentos licitatórios.

Isso porque a Administração pode ou não, caso entenda conveniente, dentro da esfera da sua discricionariedade, admitir a exigência de atestados..

Logo, a área técnica julgou pertinente a admissão dos atestados, às fls. 146/148.



176
J

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Por fim, no que tange aos aspectos jurídicos, restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública.

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINHO pelo RECEBIMENTO da impugnação da empresa TSERV FRANQUEADORA LTDA EPP e DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, posto ser tempestivo e formalmente regular, e, no mérito, OPINO pelo **DEFERIMENTO**, no que tange aos atestados citados às fls. 147/148, em consonância com o parecer técnico.

No que se refere ao capital social mínimo, essa é uma exigência que pode ou não ser determinado no edital pela Administração, pois, é considerado a sua natureza discricionária, e não compete o exame à Procuradoria Administrativa, uma vez que o documento exigido no artigo 31 é o máximo legal, quando for exigido e não o mínimo para toda e qualquer licitação.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 19 de novembro de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



177

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Área Técnica e pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 298/19, que cuida da Contratação de empresa especializada em serviços de dedetização, desratização, desinsetização, e afastamento de aves e morcegos (nocivos), com mão de obra adequada, insumos, materiais e equipamentos inerentes ao serviço por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei, referente às impugnações impetradas pelas empresas TSERV FRANQUEADORA LTDA. EPP. e DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., por tempestivas e formalmente corretas, e decido pelo DEFERIMENTO de ambas. Determino ainda, que tais alterações sejam incluídas no novo edital, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 20 de novembro de 2.019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal